



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte**

Praça Padre Roer, 118 - Bairro: Centro - CEP: 88750-000 - Fone: (48) 3622-9200 - Email: bracodonorte@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004378-40.2020.8.24.0010/SC**

**AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE LACTICINIOS FORTUNA LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE LACTICINIOS FORTUNA LTDA, CNPJ: 00572447000135, pessoa jurídica de direito privado, com principal estabelecimento na cidade de Rio Fortuna, Avenida Sete de Setembro, S/N – CEP: 88.760-000, Comarca de Braço do Norte.

A empresa Requerente sustenta estar enfrentando crise econômico-financeira superável, motivo pelo qual vem em juízo pleitear a sua Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da lei 11.101/2005. Informa, para tanto, atuar no mercado há 22 anos, processando cerca de 2 mil litros de leite por dia, fornecidos por produtores locais. Além de ser uma empresa localizada na cidade de Rio Fortuna, cuja população estimada é de 4.557 habitantes, cidade que vive, em grande maioria, nas áreas rurais se destacando na economia local na atividade empresarial.

Contudo, atravessa momento de caos financeiro, com "travamento" de caixa, inadimplementos, protestos por falta de pagamento e execuções judiciais (efeito tesoura), tudo agravado pela Pandemia COVID-19.

Elenca os problemas econômico-financeiros pela seguinte cadência nefasta:

**"Efeito tesoura".** *"Na maioria das empresas, as saídas de caixa ocorrem antes das entradas de caixa. Essa situação cria uma necessidade de aplicação permanente de fundos, que se evidencia no balanço por uma diferença positiva entre o valor das contas cíclicas do ativo e das contas do passivo. Se o Capital de Giro for insuficiente para financiar a Necessidade de Capital de Giro, o Saldo de Tesouraria será negativo."*

**Queda do PIB.** *"Sabe-se que o Brasil enfrenta uma crise generalizada há anos. O que se vê, em verdade, é uma retração do PIB desde o ano de 2014. O consumo das famílias que, por muitos anos sustentou o crescimento do PIB do Brasil seguiu ladeira abaixo em 2016 e, ainda que as perspectivas fossem melhores para o ano de 2017, a economia não melhorou e o país não cresceu o quanto esperado."*

**Alta do dólar.** *"Com a forte oscilação do dólar e do mercado de ações, houve uma reorganização no orçamentos, com a suspensão de grandes investimentos, a fim de delimitar o impacto da crise ou, ao menos, tentar."*

**5004378-40.2020.8.24.0010**

**310008539551 .V22**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte**

*COVID-19. "Além disso, infelizmente, com a atual pandemia do COVID-19, houve um efeito nefasto nas finanças da empresa, especialmente porque as Instituições Financeiras e os Fundos de Investimento, simplesmente, tiraram a liquidez do mercado, alguns fundos até mesmo fecharam."*

Pelo que então postulou o processamento da recuperação judicial, bem como o deferimento de pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para: a) obstar a Cooperativa de Eletricidade de Braço do Norte-CERBRANORTE de suspender o fornecimento de energia elétrica; b) a expedição de ordem ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte para suspensão de 5 (cinco) ações de execução em que é parte Exequente o Banco do Brasil S/A, autuadas sob o números 0301762-75.2018.8.24.0010, 0301759-23.2018.8.24.0010, 0302024-25.2018.8.24.0010, 0302052-90.2018.8.24.00100 e 0303793-68.2018.8.24.0010; c) os pedidos de praxe.

Concedida a tutela de urgência no evento n. 09 para determinar à CERBRANORTE a abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica à Requerente, do que houve comunicação de interposição de Agravo de Instrumento autuado sob o número 5038108-72.2020.8.24.0000.

No evento n. 17, em decisão sob sigilo, apesar da ausência de previsão legal, considerando a análise do caso concreto, a extensa documentação contábil, notas fiscais e extratos bancários, reputei necessária a verificação do conteúdo, consistência e integralidade dos documentos técnicos juntado, além de sua correspondência com a realidade da empresas requerente, para que, assim, pudesse ter condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial de forma segura, nomeando a **GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA**, CRA/SC 1025-J, na pessoa de seu sócio e responsável **Dr. Agenor Daufemback Júnior**, OAB/SC 32.401 para elaboração de Laudo de Constatação Prévia.

Laudo de Constatação Prévia Juntado no evento n. 28, apontando pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, apesar da ausência de relatório de fluxo de caixa de o valor atribuído à causa divergir dos créditos no valor de R\$ 12.634.099,80.

Levantado o sigilo da decisão proferida no evento 17 a Requerente pôde ter ciência dos motivos judicial que determinaram a realização da Constatação Prévia, bem como do respectivo Laudo, se antecipando no evento n. 31 em trazer o relatório de fluxo de caixa e retificar o valor da causa para 12.634.099,80, sem contudo recolher as custas suplementares.

Intimada pelo Juízo, no evento n. 34 a **GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA**, CRA/SC 1025-J, na pessoa de seu sócio e responsável **Dr. Agenor Daufemback Júnior**, OAB/SC 32.401, se manifesta afirmando que



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte**

o relatório de fluxo de caixa apresentado se coaduna com o histórico contábil e financeiro da devedora, bem como suas projeções futuras são compatíveis com a capacidade industrial de produção, disponibilidade regional da principal matéria prima, bem como seu mercado, produto e clientela. Restando satisfeito o requisito do art. 51, II, “d” da Lei 11.101/2005.

É o relatório. Decido.

**1. Dos Requisitos Legais**

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu artigo 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela Empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE LACTICINIOS FORTUNA LTDA, CNPJ: 00572447000135:

*Art. 48 da LFRJ. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

Denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal, apesar de a tê-la completado após indicações no Laudo de Constatação Prévia de evento n. 28, vejamos:

*I - Na petição inicial no evento n. 01 a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II - As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

5004378-40.2020.8.24.0010

310008539551.V22



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte**

- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*III A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*

*IV A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V A certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*

## **2. Do Deferimento da Recuperação Judicial**

Diante do exposto, com lastro no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente constatados os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal.

### **2.1 Do Administrador Judicial**

Nomeio a empresa **GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA**, CRA/SC 1025-J, na pessoa de seu sócio e responsável **Dr. Agenor Daufemback Júnior**, OAB/SC 32.401 (Criciúma: (48) 3433 8525 / (48) 3433 5004378-40.2020.8.24.0010 310008539551.V22



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte**

8982, Rua Rui Barbosa, n.º 149 – Centro Empresarial Diomício Freitas, Salas 405 / 406 – Centro, Criciúma/SC, CEP.: 88.801-120), nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial.

Lavre-se termo de compromisso em nome de **Agenor Daufemback Júnior**, OAB/SC 32.401, advogado que ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

Da Remuneração do Administrador Judicial: arbitro-a, inicialmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais até o limite da remuneração final, a ser paga pela Empresa diretamente ao Administrador Judicial até o dia 10 de cada mês, comprovados nos autos de prestação mensais de contas de forma destacada.

Fixo a remuneração final do administrador judicial em 1,0% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, o que faço com fulcro no art. 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

**A remuneração pela confecção do Laudo de Constatação fica absorvida pela remuneração supramencionada.**

## **2.2 Das Determinações ao Cartório Judicial**

1. Nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor nesta Unidade Judicial da 2ª vara Cível da Comarca de Braço do Norte, também competente para os feitos cíveis gerais e bancários, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), exceto:

- (a) ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, §1º);
- (b) ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º);
- (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º); e

(d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, **devendo para tanto a DEVEDORA comunicar as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho da Subseção de Tubarão e Criciúma/SC;**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte**

2. Conforme art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios (estas últimas também do local que o devedor tiver estabelecimento);

3. *Ex vi legis* do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005;

4. Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual;

5. Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial;

6. Que o Cartório TORNE SEM EFEITO TODAS AS PETIÇÕES que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos.

### **2.3 Das Determinações ao Devedor**

1. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

2. Conforme art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino, que as devedores procedam à apresentação de contas demonstrativas mensais, em AUTOS APARTADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. **Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto;**

3. Por força do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda a publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação Regional, **podendo para fins de economicidade ser adotada a versão resumida, sob aprovação da empresa de Administração Judicial;**

5004378-40.2020.8.24.0010

310008539551.V22





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte**

4. *Ex vi legis* do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que autora apresente o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convocação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal;

5. Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

6. Em consonância com o art. 52, §4º, da Lei 11.101/2005 fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

7. Por imperativo do art. 66 da Lei 11.101/2005, distribuído o pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

8. Nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor nesta Unidade Judicial da 2ª vara Cível da Comarca de Braço do Norte, também competente para os feitos cíveis gerais e bancários, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), exceto:

(a) ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, §1º);

(b) ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º);

(c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º); e

(d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, **devendo para tanto a DEVEDORA comunicar as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho da Subseção de Tubarão e Criciúma/SC;**

9. Intime-se a Devedora para pagar as custas suplementares.

### **3. Da Tutela de Urgência**

Apenas consigno que o segundo pedido de Tutela de Urgência consistente na expedição de ordem ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte para suspensão de 5 (cinco) ações de execução em que é parte Exequente o Banco do Brasil S/A, autuadas sob o números 0301762-75.2018.8.24.0010, 0301759-23.2018.8.24.0010, 0302024-



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte**

25.2018.8.24.0010, 0302052-90.2018.8.24.00100 e 0303793-68.2018.8.24.0010 ficou prejudicado pelo Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial e o consequência *stay period*.

**4. Agravo de Instrumento**

Quanto ao Agravo de Instrumento interposto pela Cerbranorte em oposição à Decisão de evento n. 09 que concedeu tutela de urgência para determinar a abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica à Autora, mantenho-a.

Aguarde-se decisão do TJSC.

Cumpra-se.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME COSTA CESCNETTO, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310008539551v22** e do código CRC **0a590ca9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME COSTA CESCNETTO

Data e Hora: 17/11/2020, às 17:42:22

---

**5004378-40.2020.8.24.0010**

**310008539551.V22**